

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO GABINETE DO CONSELHEIRO EM NOMINANDO DINIZ

PROCESSO	06422/20
JURISDICIONADO	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS.
RESPONSÁVEL	LAURA MARIA FARIAS BARBOSA.
ASSUNTO	PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA .
DECISÃO DO RELATOR	ATENDIMENTO AOS PRÉ-REQUISITOS DO REGIMENTO
	INTERNO DESTE TRIBUNAL. DEFERIMENTO.

DECISÃO SINGULAR DSPL-TC 00012/2022

Este Tribunal, na sessão de 16 de fevereiro de 2022, julgou o Recurso de Reconsideração do PROCESSO TC- 06422/20, referente Prestação de Contas Anual do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa e prolatou o ACÓRDÃO APL-TC 00034/22 nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06422/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conhecer do presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, para, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL exclusivamente para:

- 1. TORNAR INSUBSISTENTES os itens 1, 3 e 5 do Acórdão APL TC 00188/21;
- 2. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas anual do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor IASS, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Laura Maria Farias Barbosa;
- 3. REDUZIR A MULTA APLICADA no item 2 do Acórdão APL TC 00188/21 para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) correspondente a 33,75 UFR, à Sra. Laura Maria Farias Barbosa com fulcro nos art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. MANTER os demais termos da decisão recorrida.

A decisão foi publicada na edição nº 2883 do Diário Oficial Eletrônico, com data de 23/02/2022.

Em 18/04/2022 a gestora, Sra. LAURA MARIA FARIAS BARBOSA, por meio seu advogado Carlos Roberto B. Lacerda, apresentou pedido de parcelamento da multa que lhe foi imposta.

Considerando os dispostos nos artigos 207, 208, 210 e 211 do Regimento Interno deste Tribunal, o Relator decide deferir o pedido feito pela Sra. Laura Maria Farias Barbosa, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o equivalente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

a 8,44 UFR/PB cada parcela, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 22 de abril de 2022

Assinado 22 de Abril de 2022 às 12:28



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho RELATOR